



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597064 - PR (2024/0086546-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M A DE S
ADVOGADA : JUCINÉIA DA SILVA - PR076505
AGRAVADO : E V DE S (MENOR)
AGRAVADO : G E DE S
AGRAVADO : A B DE S
ADVOGADO : GENI ROSA OTENIO - PR068984
INTERES. : T L DE S G

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 915.526/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016)

2. Aferir a condição de hipossuficiência ou de não hipossuficiência da parte recorrente demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a este Tribunal em vista do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597064 - PR (2024/0086546-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : M A DE S
ADVOGADA : JUCINÉIA DA SILVA - PR076505
AGRAVADO : E V DE S (MENOR)
AGRAVADO : G E DE S
AGRAVADO : A B DE S
ADVOGADO : GENI ROSA OTENIO - PR068984
INTERES. : T L DE S G

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 915.526/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016)

2. Aferir a condição de hipossuficiência ou de não hipossuficiência da parte recorrente demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a este Tribunal em vista do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno não provido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por M A DE S contra decisão proferida pela Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1.084-1.086).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl. 963):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO, GUARDA, PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM 30% DO SALÁRIO-MÍNIMO. 1) RECURSO DAS FILHAS. PLEITO DE REAJUSTE DA VERBA ALIMENTÍCIA PARA 30% SOBRE OS REDIMENTOS LÍQUIDOS DO GENITOR, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO. COMPROVADA A NECESSIDADE DAS ALIMENTANDAS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE APONTAM POSSIBILIDADE DO GENITOR DE ARCAR COM MAIOR ALIMENTÍCIO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUANTUM DOS ALIMENTOS. PERCENTUAL QUE PASSA A SER FIXADO SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL LÍQUIDA DO RECORRIDO, EIS QUE APOSENTADO. ALIMENTOS ESTABELECIDOS EM 20% SOBRE OS GANHOS MENSAIS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE, A SER DIRETAMENTE DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBSERVADO O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2) RECURSO DO GENITOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO FORMULADO APENAS EM SEDE DE APELO E SEM PROVA APTA A CORROBORAR A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. EVENTUAL CONCESSÃO DA BENESSE, ADEMAIS, QUE NÃO TERIA O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL FIXADA NA SENTENÇA, VISTO QUE OPERARIA EFEITOS. RECURSO EX NUNC CONHECIDO E DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 988-991).

Alega a agravante que não busca o reexame de provas.

Sustenta, outrossim, que "não se busca o Agravante o reexame de provas, logo, não incidência a sumula 07 do STJ, pois, pelo princípio constitucional do acesso a justiça artigo 5 inciso XXXV da Constituição Federal, e legítimo o pedido da justiça gratuita em qualquer tempo é grau de jurisdição, restando comprovado a violação de lei Federal do artigo 98 Caput e artigo 99 § 2º e § 3º do Código de Processo Civil." (fl. 1.097)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, silenciou.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do agravo interno (fls. 1.118-1.120).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, cabe ressaltar que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 915.526/MT, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 5/10/2016)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL QUE DEMONSTRAM A INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA. REEXAME. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de pessoa física, há presunção *juris tantum* de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes.

2. Todavia, no caso, o eg. Tribunal a quo, examinando a situação patrimonial e financeira do recorrente, concluiu haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita.

3. Além disso, consignou que o recorrente alterou a verdade dos fatos a fim de valer-se do benefício, ao qual, na verdade, não fazia jus, incorrendo em litigância de má-fé.

4. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior,

circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.086.100/ES, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que a parte recorrente não preencheu os requisitos legais para a concessão da gratuidade da Justiça, nos seguintes termos (fl. 967-968)

É certo que para que a parte possa usufruir do benefício da justiça gratuita não é necessária a condição de miserabilidade, impondo-se, todavia, que o interessado ao menos comprove sua situação de hipossuficiência, ou seja, demonstre que os custos do processo podem acarretar prejuízos ao sustento próprio e de sua família, o que não se verifica no presente caso.

Isso, porque não há nos autos indícios da hipossuficiência alegada pelo Apelante. Ao reverso, extrai-se que seu rendimento mensal líquido atual (mov. 466.5) perfaz aproximadamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais), não compatível, portanto, com a benesse pleiteada.

[...]

Cabe, ainda, destacar, trecho do acórdão dos embargos de declaração opostos pela recorrente, os quais foram inadmitidos pelo Tribunal estadual (fls. 990):

O Embargante questiona o fato de que a ele foi negada a concessão da gratuidade da justiça e, todavia, concedida à parte Embargada, . “sendo que ambos possuem a mesma capacidade econômica”

Entretanto, em que pese se compreenda a irresignação do Recorrente, vê-se que deixou de pleitear, fosse o caso, a revogação do benefício concedido à outra parte, de forma que não cabia a esta Câmara analisar o cabimento ou não da concessão da benesse à parte Recorrida.

Ademais, frise-se, a esta Corte cabia a análise do pleito do Recorrente, adstrita aos seus fundamentos e pedidos. E assim, apreciando os elementos de prova colacionados, esta Câmara decidiu pela não concessão do benefício pretendido, em estrita conformidade ao entendimento deste Tribunal de Justiça, consoante se observa do trecho do acórdão, alhures colacionado.

[...]

Primeiramente, não há qualquer infringência à lei federal

por parte desta Câmara, ao passo que, de fato, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso— cf. artigo 99 do CPC.

Ora, tanto não se desconhece a referida norma que o pedido do Embargante em sede de apelação foi conhecido. Todavia, veja-se que é assegurada a possibilidade de pleitear o benefício (consoante texto do dispositivo legal) e não a garantia de que lhe será concedida a benesse.

[...]

Dessa forma, aferir a condição de hipossuficiência ou não hipossuficiência da parte recorrente demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a este Tribunal em vista do óbice da Súmula n. 7 do STJ. ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial")

Nesse sentido, os recentes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a presunção de veracidade da condição de hipossuficiência do postulante da assistência judiciária gratuita é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático do pedido" (AgInt no AREsp 1.671.512/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 23/10/2020). 2. Concluindo o Tribunal originário que a hipossuficiência da parte requerente não foi comprovada nos autos, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de modificar a conclusão acolhida, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.202.604/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. 2. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do

indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015). 3. Na hipótese, rever o entendimento de que a renda auferida pelos recorrentes impossibilita o deferimento da justiça gratuita é inviável em Recurso Especial, devido à aplicação da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.095.892/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.597.064 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0086546-2

Número de Origem:

00005050520248160074 00013207520198160074

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A DE S

ADVOGADA : JUCINÉIA DA SILVA - PR076505

AGRAVADO : E V DE S (MENOR)

AGRAVADO : G E DE S

AGRAVADO : A B DE S

ADVOGADO : GENI ROSA OTENIO - PR068984

INTERES. : T L DE S G

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A DE S

ADVOGADA : JUCINÉIA DA SILVA - PR076505

AGRAVADO : E V DE S (MENOR)

AGRAVADO : G E DE S

AGRAVADO : A B DE S

ADVOGADO : GENI ROSA OTENIO - PR068984

INTERES. : T L DE S G

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de setembro de 2024